



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001173/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.816 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 09-57.677, de 28 de abril de 2015, por meio do qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente acima identificada.

Por bem sintetizar a discussão dos presentes autos, valho-me do Relatório da decisão recorrida, complementando-o, ao final:

Trata o presente processo de exigência tributária consubstanciada em Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe para exigência de crédito tributário relativo aos tributos IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, além de multa isolada por falta de recolhimento de

IRPJ/CSLL apurados em balanços/balancetes de suspensão e/ou redução, num valor total constituído de R\$ 916.915,24, neste incluídos multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Disso resultou a constatação das seguintes infrações:

001 – OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

002 – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA

003 – MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ/CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Diante das infrações apuradas, a autoridade fiscal procedeu à feitura dos lançamentos ora combatidos.

A contribuinte, por sua vez, impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que é fato que não há divergência entre os arquivos magnéticos e a sua escrituração fiscal, assim como está claro que a contribuinte não omitiu receita de venda alguma. O que ocorreu foi um erro da fiscalização. Diante disso, requereu a anulação do auto de infração, tendo em vista ser indevida a cobrança nele consignada.

Em razão da divergência apontada pela defesa, em 27 de setembro de 2011, o processo foi baixado em diligência para fins de verificação da procedência ou não de suas alegações. Em resposta, em 19 de janeiro de 2015, foi exarado o Relatório Fiscal reproduzido no voto deste relator.

No curso da diligência, a contribuinte apresentou CONTRARRAZÕES, onde, em suma, alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, dentre outras razões já apresentadas em sua impugnação.

Na decisão de primeira instância, registrou-se, inicialmente, a ausência de competência dos julgadores administrativos para apreciações alegações relacionadas à inconstitucionalidade/ilegalidade de atos normativos. Em relação ao mérito do recurso, rejeitou-se a alegação de prescrição intercorrente, com base na Súmula CARF nº 11, bem como no fato que o crédito tributário tem a sua exigibilidade suspensa, desde a apresentação da Impugnação, conforme art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Quanto às infrações apontadas no lançamento, apontou-se que, mesmo com a realização de diligência fiscal, não foram apresentados documentos que afastassem a constatação de existência de saldo credor de Caixa, de modo que foi mantida a omissão de receitas a ele relacionada. No que tange à omissão de receitas decorrente de vendas de mercadorias, a partir dos levantamentos realizados na diligência determinada, decidiu-se pelo cancelamento da exigência. Finalmente, quanto à multa isolada, multa proporcional e juros de mora, registrou-se a sua previsão legal, e afastou-se, apenas, a parcela correspondente à infração que restou não caracterizada.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 2.400/2.404, no qual se limita a renovar a alegação relativa à ocorrência de prescrição intercorrente.

O processo foi, originalmente, distribuído por sorteio ao Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, sendo que, em decorrência da sua designação para a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, houve a redistribuição dos autos, também por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 12 de maio de 2015 (fl. 2.398) e apresentou o Recurso Voluntário, em 08 de junho do mesmo ano (fl. 2.400), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso, está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Conforme relatado, a única matéria de defesa contida no Recurso Voluntário diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente.

A referida alegação, contudo, não merece prosperar, uma vez que o prazo prescricional, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, não se cabendo falar em prescrição intercorrente, no curso do processo administrativo fiscal.

Neste sentido, o teor da Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo